

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.151, DE 2008

APENSADOS: PL Nº 7.340/2010 E PL Nº 9.437/2017

Acrescenta alíneas ao art. 11, inciso VII, para conceder aos garimpeiros e feirantes a condição de segurado especial e altera o art. 143 para estipular o tempo de concessão, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.151, de 2008, de autoria do nobre Deputado Cleber Verde, altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de assegurar que os garimpeiros e feirantes sejam considerados segurados especiais no Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Pretende, ainda, que esses segurados tenham o direito de requerer aposentadoria por idade mediante comprovação do exercício da atividade no prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Em sua justificativa, o autor argumenta que “é preciso reconhecer o trabalho valoroso destes profissionais, que muitos contribuíram e ainda contribuem para o crescimento do país, ainda que desenvolvendo apenas atividade de subsistência sua e de sua família”.

Em apenso, tem-se as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 7.340, de 2010, de autoria do nobre Deputado Zezéu Ribeiro, que “altera o inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o extrativista mineral no conceito de segurado especial”; e

- Projeto de Lei nº 9.437, de 2017, do ilustre Deputado Zé Geraldo, que “altera o art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o garimpeiro e extrativista mineral no conceito de segurado especial”.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família; e quanto aos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei principal pretende conceder aos garimpeiros e feirantes a condição de segurado especial perante o Regime Geral de Previdência Social, bem como estender a esses trabalhadores o mesmo direito assegurado ao trabalhador rural, de requerer aposentadoria por idade, sem comprovação de contribuição, mas apenas do exercício da atividade.

Os Projetos de Lei nº 7.340, de 2010, e nº 9.437, de 2017, possuem o mesmo objetivo de enquadramento do garimpeiro (extrativista mineral) como segurado especial, garantindo-lhes o direito a requerer aposentadoria por idade sem necessidade de comprovação do recolhimento previdenciário, mas apenas do tempo de efetivo exercício de sua atividade laboral.

As proposições em exame já foram analisadas por outros nobres colegas Deputados, mediante pareceres bem fundamentados que foram formalmente apresentados pelo Deputado Padre João, Deputado Padre

Ton, Deputado Jhonatan de Jesus e Deputado Alan Rick. No entanto, a matéria não chegou a ser votada nesta Comissão.

Trata-se de uma matéria polêmica, pois não há como deixar de reconhecer o trabalho árduo desempenhado pelos garimpeiros ou extrativistas minerais e também pelos feirantes. Por outro lado, acreditamos que a via buscada para proteger esses trabalhadores por meio das proposições em tela não é adequada, razão pela qual concordamos inteiramente com os argumentos do nobre Deputado Padre Ton, que seguiu os fundamentos do Deputado Padre João, em parecer anteriormente apresentado:

“Conforme consta no §8º do art. 195 da Carta Magna, o segurado especial compreende o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como seus respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes. Registre-se que essa categoria de segurado da Previdência Social é a única com delimitação do conceito na própria Constituição Federal. As demais categorias estão definidas na legislação ordinária, Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O tratamento diferenciado concedido pela Constituição Federal aos segurados especiais é o direito de ter sua contribuição calculada por uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Conforme bem registrou o nobre Deputado Padre João em parecer anterior à matéria, na regulamentação infraconstitucional, o legislador estabeleceu a obrigação do recolhimento desta contribuição por parte do comprador e não exigiu que o segurado especial, para obtenção dos benefícios previdenciários, comprove o efetivo recolhimento, mas apenas o efetivo exercício da atividade rural. Essa regra de comprovação foi inserida na lei ordinária, em face de grande parte dos segurados especiais não contarem com excedente da produção para comercializar. Nesse caso, não há como restringir seu direito ao benefício

previdenciário, porque atende ao conceito de regime de economia familiar de subsistência, preceituado na Constituição Federal.

Acrescentou ainda que salvo melhor juízo da competente Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a inclusão de outras categorias de trabalhadores na condição de segurado especial deve ser encaminhada por meio de Proposta de Emenda à Constituição. Para inclusão previdenciária de outras categorias de trabalhadores de baixa renda, é possível instituir contribuições reduzidas ou mesmo com outras bases de cálculo por lei ordinária. No entanto, será necessário comprovar o recolhimento dessa contribuição.

Compartilhamos do mesmo entendimento exposto pelo Deputado Padre João, qual seja, que a inserção de outros trabalhadores na categoria de segurado especial deve ser realizada por Proposta de Emenda à Constituição e já existe nessa casa proposta nesse sentido. Trata-se da PEC nº 405, de 2009, do Deputado Cleber Verde e outros, que altera a redação do § 8º do art. 195 da Constituição Federal para assegurar ao Garimpeiro e ao Pequeno Minerador a contribuição sobre sua produção.

Caso, no entanto, essa Comissão entenda ser justo a inclusão do feirante na condição de segurado especial, seria necessário estabelecer em lei o responsável pelo recolhimento da contribuição referenciada no §8º do art. 195 da CF, preservando-se a natureza contributiva da Previdência Social brasileira, princípio insculpido no caput do art. 201 da Carta Magna.

Quanto à proposta de garantir aos feirantes e garimpeiros o requerimento da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, a proposição perdeu a oportunidade, pois o prazo previsto no artigo se encerrou em

31 de dezembro de 2010, já considerando a prorrogação prevista no art. 2º da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008”.

Embora o Projeto de Lei nº 9.437, de 2017, tenha sido apensado posteriormente ao parecer a seguir transcrito, trata de alterações que estão integralmente contidas no Projeto principal e no projeto que já estava apensado (Projeto de Lei nº 7.340, de 2010).

Chamamos atenção de que a ponderação acerca da constitucionalidade da matéria, contida no parecer transcrito do Deputado Padre Ton e também contida no parecer do Deputado Padre João, foi apresentada no parecer do Deputados Allan Rick, ainda que tenha opinado pela aprovação na forma de Substitutivo. Eis trecho do parecer do nobre Deputado Allan Rick, não apreciado por esta Comissão:

“Conforme bem denotaram os nobres colegas que nos antecederam na relatoria da matéria, mas cujos pareceres não foram apreciados ‘o garimpeiro, o extrativista mineral e o feirante, embora também exerçam atividades desgastantes e em condições semelhantes àsquelas enfrentadas pelo trabalhador rural, não constam na descrição que o constituinte fez do segurado especial’. Portanto, ‘salvo melhor juízo da competente Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a inclusão de outras categorias de trabalhadores na condição de segurado especial deve ser encaminhada por meio de Proposta de Emenda à Constituição”.

Acrescentamos que o garimpeiro já possui tratamento diferenciado perante a Previdência Social no que se refere à idade de aposentadoria. A esses trabalhadores é garantida aposentadoria aos 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ou seja, 5 anos antes dos trabalhadores em geral, consoante dispõe o art. 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal. Note-se que, embora o dispositivo tenha sido reescrito pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, não houve alteração para o garimpeiro. A nova redação foi necessária para estabelecer nova regra para os trabalhadores urbanos.

Quanto à forma contributiva do garimpeiro, importante ressaltar, que a CF de 1988 inseriu o garimpeiro como segurado especial, mas por meio da EC nº 20, de 1998, este trabalhador foi retirado desta categoria em razão de um conflito entre o art. 195, § 8º, e o art. 153, § 5º, da Constituição, que trata a tributação do ouro de forma diferenciada.

Neste contexto, da possível interpretação de bitributação do ouro, bem como de ter sido constatado encarecimento deste metal e do crescimento de mercado paralelo de comercialização, o Poder Executivo editou medida provisória convertida na Lei nº 8.398, de 1992, sob a seguinte justificção:

“Na oportunidade, julgo importante ressaltar que a Lei n. 8.212, de 24.07.91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, ao definir o garimpeiro de ouro como segurado especial, determinando o recolhimento de sua contribuição de 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, pela instituição adquirente do ouro, afetou, ainda que de forma indireta, a neutralidade da tributação sobre o ouro definido na legislação como ativo financeiro ou instrumento cambial, com reflexos negativos na formação do preço do referido metal no mercado interno, ao induzir ao desvio do ouro para os mercados não institucionalizados, podendo colocar em risco todo o trabalho desenvolvido com êxito ao longo dos últimos anos no sentido inverso”.

Na ocasião, embora tenha sido retirada a forma diferenciada de contribuição, para superar eventual bitributação do ouro, foi mantido o direito à aposentadoria 5 anos antes, mantida até os dias atuais, ainda com a reforma procedida pela EC nº 103, de 2019, conforme comentado anteriormente.

Já os feirantes possuem duas formas de tratamento diferenciado. É possível, em primeiro lugar, que estes sejam considerados segurados especiais, desde que os produtos por ele vendidos nas feiras, de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, sejam resultantes de suas atividades em propriedade rural de até quatro módulos fiscais, além de outros requisitos (art. 25, § 3º, da Lei nº 8.212, de 1991). Caso os adquirentes sejam empresa, consumidora ou consignatária, ou cooperativa, estas são obrigadas ao recolhimento de contribuição de 1,3% incidente sobre a receita bruta

proveniente da comercialização da sua produção (art. 30, inciso III, e art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 1991). Se o adquirente for pessoa física, o ônus do recolhimento da contribuição é do segurado especial (art. 30, inciso X, alínea “b”, da Lei nº 8.212, de 1991). Se o feirante não puder ser enquadrado como segurado especial, ele tem direito a tratamento tributário diferenciado, podendo se enquadrar como Microempreendedor Individual – MEI e efetuar os recolhimentos previdenciários pela alíquota reduzida de 5% sobre o salário mínimo. Note-se que a alíquota dos demais contribuintes individuais que recolhem sobre o salário mínimo é de 11%.

A Previdência Social não pode ser o instrumento para abarcar todas as dificuldades enfrentadas pelos profissionais de atividades desgastantes. Entendemos que, no caso do garimpeiro e do feirante, já possuem tratamento diferenciado, não sendo justificável garantir-lhes uma aposentadoria sem a devida contribuição. Caso a medida fosse aprovada, serão onerados os demais segurados da previdência social, seja com alíquotas de contribuição mais elevadas ou com critérios mais rígidos de aposentadoria, para garantir o necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Diante do exposto, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.151, de 2008; nº 7.340, de 2010; e nº 9.437, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

